



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO -
TRE/MT.**

Notícia de Fato nº 1.20.000.000753/2014-81

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela procuradora eleitoral auxiliar signatária, vem à presença de Vossa Excelência, com suporte **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, oferecer

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA

em face de

RODRIGUES DA FONSECA & SCATOLA LTDA ME – ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 139.797.400/0001-63, nome fantasia Mato Grosso Extintores, localizada na Avenida Centro-Oeste, nº 337, sala 02, Centro, Confresa/MT, CEP 78652-000, telefone 66 3564-1712, tendo a pessoa física de Dilson Rodrigues da Fonseca (CPF 581.167.104) como responsável;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

CRISTIANO LORSCHETER ROCHA, brasileiro, inscrito no CPF nº 892.824.421-87, residente na Avenida 29 de Julho, casa nº 57, Confresa/MT, CEP 78.652-000;

MARIA DOS ANJOS SILVA, brasileira, inscrita no CPF nº 452.045.271-68, residente na Avenida das Iatubas, nº 2251, Sinop/MT, CEP nº 78550-000;

HERNAN FERNANDEZ LIZARAZU, brasileiro, inscrito no CPF nº 854.968.127-04, residente na Viela Gemeni Simioni, nº 25, Confresa/MT, CEP 78.652-000;

EDSON ROBERTO MARIOTTI, brasileiro, inscrito no CPF nº 581.589.791-49, residente na Rua 48, casa nº 672, Santa Terezinha/MT, CEP 78.650-000; pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Exmo. Promotor de Justiça Dr. Wellington Petrolini Molitor, do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (Procuradoria de Justiça de Vila Rica), encaminhou à Procuradoria Regional Eleitoral – PRE/MT documentação alusiva à propaganda antecipada praticada pelos Representados, pois conforme imagens constantes às fls. 16/17, 20/21, 25 e 31,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

os Representados praticaram conduta tida por ilícita, eis que violaram o disposto no artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97.

No dia 20/03/2014, a Promotoria de Justiça de Vila Rica, tomou conhecimento, por meio eletrônico, de imagens referente a automóveis que circulavam nas cidades de Confresa, Sinop e Santa Terezinha e estampavam em letras garrafais “Deputado Estadual Baiano Filho Amor e Trabalho Pelo Araguaia” (imagens constantes às fls. 16/17, 20/21, 25 e 31). Veja quadro abaixo:

Placa	Imagem	Representado/Proprietário	Município
DMC 9363	FL 16	RODRIGUES FONSECA E MORELLO LTDA-ME	CONFRESA/MT
JUS 9264	FL 17	CRISTIANO LORSCHETER ROCHA	CONFRESA/MT
NPM 2014	FL 21	MARIA DOS ANJOS SILVA	SINOP/MT
KAH 0918	FL 25	HERNAN FERNANDES LIZARAU	CONFRESA/MT
JUR 7266	FL 31	EDSON ROBERTO MARIOTTI	SANTA TEREZINHA/MT

Por meio dos documento entregues ao MP/MT resta plenamente comprovada a prática da propaganda eleitoral antecipada por parte dos Representados (já que veicularam **propaganda eleitoral extemporânea** mediante inserção de frase de efeito, foto e cargo ocupado), senão vejamos.

A propaganda eleitoral antecipada, em geral, pode ser identificada por meio da menção a nomes e números de candidatos/partidos, cargos pretendidos, *slogans*, elogios públicos etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

No entanto, para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não se faz imprescindível a solicitação de votos, porquanto a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ao longo das eleições vem caminhando no sentido de que **propaganda eleitoral** (do qual a **antecipada/extemporânea** é espécie) é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura (mesmo que apenas postulada, na forma de pré-candidatura) e a ação política que se pretende futuramente desenvolver.

Nesse sentido, na pesquisa em diferentes jornais e mídias da rede mundial de computadores, cujo resultado segue em anexo, constatamos que efetivamente o Reitor da Unemat – Adriado Silva almeja candidatar-se na próxima eleição ao cargo de Deputado Estadual, pretensão esta que encontra respaldo e incentivo no âmbito de sua agremiação partidária, qual seja, o **Partido Progressista (PP)**.

Ocorre que, nos termos da **Resolução TSE nº 23.390**, bem como do disposto no **artigo 36, caput da Lei nº 9.504/97**, está proibida a divulgação de propaganda e publicidade eleitoral, direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos, antes do **dia 06 de julho do corrente ano**.

Ao equívoco, para alguns juristas, para caracterização da **propaganda eleitoral** é imprescindível o pedido expresso de votos, o lançamento da candidatura (através da divulgação de nome, número, cargo, slogan, símbolo, partido, etc.), a divulgação de programas de governo ou motivos pelos quais o representado deve ser eleito (elogios publicitários, v.g.).

Sob essa perspectiva, *a priori* a simples divulgação do primeiro



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

nome, como no caso sob análise (Adriado Silva) com referência a evento seletivo (vestibular), não conduziria à conclusão de que se trata de propaganda eleitoral extemporânea.

Todavia, se a finalidade da proibição legal da veiculação de propaganda eleitoral extemporânea é justamente permitir a igualdade entre os candidatos, não podemos ignorar o fato de que pessoas estão a noticiar antecipadamente o lançamento da candidatura do Sr. Adriano Silva junto ao eleitorado local.

Ora, não podemos fechar os olhos para a realidade dos fatos, no sentido de que é do conhecimento popular e geral, face a notícia diária na mídia, de que o Representado, Adriano Silva, tem fortes e manifestas pretensões políticas, circunstância a qual já denota para o fato de que se trata de **propaganda eleitoral antecipada e dissimulada**.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que, face o manifesto interesse político-eleitoral do Representado, ante a divulgação de sua foto e programa de campanha a ser adotado, encontra-se em manifesta ilegalidade com as citadas normas reguladoras da eleição em curso.

Ainda, verifica-se que, pretendendo furtar-se da proibição legal e da constatação por parte dos órgãos fiscalizadores, os dizeres contidos no referido panfleto camuflam e escondem sua verdadeira destinação, qual seja, indicar uma candidatura eleitoral na próxima eleição (daí a referência ao ano 2014/1).

A realização de propaganda antecipada, por sua vez, sujeita o responsável à multa, no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

nº 9.504/97.

Assim, configurada de forma incontroversa a propaganda extemporânea (na modalidade antecipada) e subliminar (implícita), sendo certo o objetivo eleitoral contido na iniciativa do Representado, impõe-se a atuação dos órgãos fiscalizadores.

Portanto, a conduta ora narrada enseja a cabível reprimenda no âmbito eleitoral, diante da propaganda extemporânea que restou caracterizada.

2. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

a) em sede liminar, seja determinado o imediato recolhimento/apreensão dos panfletos que estão sendo distribuídos e/ou afixados em mural que vinculem a notícia da realização de vestibular, com foto e dizeres de conotação política do Representado na Unemat, *campus* Cáceres/MT;

b) a condenação do Representado pela propaganda eleitoral antecipada ao pagamento da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, cujo valor deve ser fixado levando em conta o alcance do meio utilizado.

d) requer, ainda, a notificação do Representado para oferecimento de defesa no prazo legal (art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97).

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

admissíveis, inclusive testemunhal e documental, se necessário.

Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2013.

Vanessa Cristhina Marconi Zago Ribeiro Scarmagnani
Procuradora da República
Procuradora Eleitoral Auxiliar